

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

JUVÊNIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-703-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o VI Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 20 a 24 de junho de 2023.

O Congresso teve como base a temática “DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL”.

Os trabalhos apresentados são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, sendo que foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões, tornando-as muito profícuas, tendo contado com a participação de vários autores e trabalhos, os quais abordaram várias temáticas afetas ao GT, como as novas tecnologias, virtualização do processo judicial, conciliação, desjudicialização, justiça digital, mediação digital, sistema multiportas, dentre outros. A participação de todos foi muito efetiva, proporcionando profundas discussões sobre todo o apresentado. A seguir expomos os títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo.

1. AS NOVAS TECNOLOGIAS PROCESSUAIS, A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ACESSO À JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DA TEORIA GERAL DO PROCESSO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Autores: Adilson Cunha Silva , José Maria Lima e Ana Carolina Vangelatos e Lima. O artigo teve como objetivo apresentar algumas reflexões sobre a importância dos fundamentos da Análise Econômica do Direito para a superação das crises que o Direito Processual comporta e que o torna deslocado no plano contextual e conjuntural na história da realidade que ele deve controlar. Para tanto foram tratadas as questões que envolvem a introdução do processo eletrônico e a virtualização processual com os seus

diversos impactos teóricos e práticos. Conclui que tais fenômenos socioeconômicos e jurídicos não estão no fim, e o que se tem é apenas a ponta do iceberg do processo revolucionário que irá transformar a teoria geral do processo e do processo civil, bem como a gestão e administração da justiça, demonstrando que o Direito não se fecha e que sua abertura o coloca sempre numa condição presente de estar, pois o seu ser se projeta sempre ao futuro como meta de uma realização projetiva de uma sociedade ideal.

2. CONCILIAÇÃO: DIREITO OU DEVER DO CIDADÃO? Autora: Edilia Ayres Neta Costa. O artigo propõe realizar uma análise das formas de instrumentalização das Políticas Públicas de Tratamento Adequado de Resolução Consensual de Conflitos proposta pela Resolução 125 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, centralizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S), bem como os ganhos efetivos legados ao cidadão com a utilização destas estruturas e as benesses arrematadas pelo Poder Judiciário com a sua implementação. Através de uma revisão bibliográfica, percorreu-se um caminho de observação das formas de estruturação, funcionamento e avaliação das atividades desenvolvidas nestes espaços, explorando essa política pública não somente como uma política judiciária para promoção de descongestionamento processual e ou contingência social, mas principalmente, como a sua própria denominação sugere, uma estrutura de profusão e multiplicidade de exercício da cidadania

3. DESJUDICIALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DO PROGRAMA DE INCENTIVO À DESJUDICIALIZAÇÃO E AO ÊXITO PROCESSUAL (PRODEX) DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Autores: Alisson de Bom de Souza , Sérgio Laguna Pereira. O artigo se propõe a examinar a recente Lei nº 18.302, de 2021, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual, o PRODEX, e sua relação com as categorias Desjudicialização e Sustentabilidade. Procede-se a uma descrição e análise do PRODEX, apontando sua motivação e objetivo que é um maior acesso a direitos e à Justiça, bem como instrumento de sustentabilidade no âmbito da Administração Pública.

4. DESJUDICIALIZAÇÃO NOS REGISTROS PÚBLICOS: ASPECTOS DA USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAIS NA LEI 14.382/2022. Autora: Simone Hegele Bolson. O artigo versa sobre a desjudicialização nos registros públicos através dos instrumentos de regularização imobiliária como a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudiciais. Analisa tais instrumentos sob as lentes desse fenômeno /movimento e a atuação de notários e registradores como atores extrajurídicos responsáveis pela tramitação do procedimento extrajudicial.

5. FOMENTO À CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS TRABALHISTAS AO EMPREGADOR PESSOA NATURAL COMO GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. Autores: Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira , Flavio da Silveira Borges de Freitas. O artigo analisou o recente fenômeno de redução de garantias processuais ocorrido na esfera processual trabalhista, a partir da evolução histórica da legislação acerca da gratuidade de justiça, por conseguinte, sobre a incidência das custas judiciais, excluindo do espectro de tal instituto garantista as pessoas naturais do polo empregador da relação jurídica de emprego. O problema enfrentado concerne à ausência de critérios objetivos para a isenção de custas judiciais trabalhistas ao empregador pessoa natural, o que afrontaria as garantias fundamentais do indivíduo, obstaculizando o seu acesso à justiça e afetando a sua dignidade a ponto de colocá-lo numa situação inferior à sua condição mínima de sustentabilidade material, e em que medida o atual sistema processual trabalhista garantidor do acesso à justiça encontra-se ou não alinhado à Constituição da República Federativa do Brasil, seus valores e garantias fundamentais. Concluiu-se que a ausência de critérios objetivos para tal espécie de empregador pode ocasionar redução de garantias fundamentais, inclusive inserindo o sujeito abaixo da linha mínima de dignidade.

6. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS POR MEIO DA CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA, OBJETIVANDO AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autor: Arthur Emílio Galdino de Sousa Rodrigues. O artigo faz uma discussão acerca da gestão e administração da justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), por meio da Contadoria Judicial Unificada (COJUN), objetivando as garantias constitucionais do processo para a efetivação dos direitos humanos sob o prisma dos princípios informadores da prestação jurisdicional, bem como a eficácia. Concluiu-se que esta forma de administração proporcionou maior celeridade e eficácia processual e, como consequência, melhorando a prestação jurisdicional.

7. IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE. Autores: Andre Pires Gontijo, Leonardo Peter Da Silva. O artigo considera os desafios do acesso à justiça no contexto da sustentabilidade a partir da implementação do Processo Judicial eletrônico (PJe) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Buscou-se examinar as transformações e os impactos trazidos pela implantação do PJe pelo CNJ, as atuais condições de exercício da função pública pelos atores do sistema de justiça. Concluiu-se que o PJe apresenta-se como um dos instrumentos de ampliação do

acesso sustentável à justiça, tornando mais eficiente e ágil a tramitação de processos judiciais, reduzindo o uso de papel, o deslocamento de pessoas e documentos, aumentando a transparência de dados e a acessibilidade do cidadão ao sistema de justiça.

8. JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA E O PROCESSO DE COMPLEXIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS: DESAFIOS ATUAIS IMPOSTOS AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA. Autores: Milena de Souza Cargnin , Rafael Padilha dos Santos. O artigo teve como objetivo investigar o fenômeno da judicialização excessiva e o processo de complexização das relações sociais relacionados ao Direito Constitucional e ao Acesso efetivo à Justiça. Concluiu-se que tanto o número crescente de novos processos judiciais quanto a elevação do grau de complexidade dos novos conflitos que exsurtem a cada dia entre os indivíduos estão influenciando na efetividade do acesso à justiça na sua perspectiva qualitativa e que, diante deles, postura diversa deve ser adotada pelos operadores do direito, agora voltada ao incentivo à resolução dos conflitos, sempre que possível, de forma administrativa e amigável, de modo a ser incentivada a desjudicialização das matérias e o desestímulo à cultura da judicialização excessiva.

9. JUSTIÇA DIGITAL: A VISÃO DE JUÍZES E ADVOGADOS SOBRE AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. Autor: Jayder Ramos de Araujo. O artigo investigou, a partir da visão de juízes e advogados, se as audiências por videoconferência são mais eficientes do que as audiências presenciais e se a utilização da videoconferência interfere na celebração de acordos e na produção de provas. A pesquisa empírica foi realizada com juízes do TJDF e advogados. Os resultados indicaram que a maioria de juízes e advogados são favoráveis à manutenção da videoconferência como modelo prevalente para realização de audiências, mas há ressalvas à sua utilização para a produção de provas.

10. LEGAL DESIGN COMO FERRAMENTA PARA O ALCANCE DO ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO/. Autores: Agda Maria Dos Santos Alves Costa Teixeira , Diogo De Calasans Melo Andrade

O artigo tem por objetivo traçar um panorama da utilização do Legal Design como ferramenta para alcançar a democratização e a efetividade do acesso à justiça dentro do mundo informatizado da sociedade contemporânea a fim de promover a cidadania, e assim contribuir com a academia e a sociedade por trazer à tona a utilização de ferramentas inovadoras e utilização de tecnologia a fim de assegurar Direitos aos cidadãos ao colocá-lo como usuário central do Sistema de Justiça.

11. MEDIAÇÃO DIGITAL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: POTENCIALIDADES E DESAFIOS DO USO DA TECNOLOGIA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. Autora: Ianne Magna De Lima.

O artigo teve como objetivo a análise da mediação digital como instrumento inovador no modo de tratamento consensual de conflitos, proporcionando maior facilidade, tanto para os operadores do direito, quanto para as partes. Foram considerados os aspectos positivos da realização da mediação na modalidade virtual, bem como se buscou demonstrar desafios dessa política judiciária para o maior interessado: o usuário.

12. O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA BREVE COMPARAÇÃO ENTRE OS MODELOS NORTE-AMERICANO E BRASILEIRO. Autoras: Laíza Bezerra Maciel , Berenice Miranda Batista.

A pesquisa teve como objetivo analisar o movimento de acesso à justiça e os conceitos de justiça ambiental, estabelecendo relações entre os contextos norte-americano e brasileiro. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método comparativo, o qual buscou compreender as contribuições do movimento de acesso à justiça voltadas ao direito ambiental, a partir do estudo bibliográfico de obras e pesquisas interdisciplinares. Constatou-se ao final a importância da criação de tribunais e cortes especializados em matéria ambiental para a construção de mecanismos necessários a fim de melhorar o acesso à justiça ambiental, principalmente em regiões com muita biodiversidade.

13. O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA INFORMACIONAL E A PROBLEMÁTICA DAS VULNERABILIDADES. Autor: Luiz Fernando Mingati.

O artigo discorreu sobre o acesso à justiça em um sistema que busca garantir a igualdade de todos. E nesse sentido refletiu sobre o acesso à justiça na era digital diante das vulnerabilidades, levando-se em consideração vários tipos de hipossuficiências: técnica, tecnológica, informacional e algorítmica. E por fim expos algumas propostas a fim de sanar os problemas que advêm das vulnerabilidades, já que, de acordo com a natureza de cada hipossuficiência, medidas específicas e direcionadas ao problema devem ser efetuadas, que vão desde políticas de inclusão digital, até a diminuição das inseguranças informacionais e opacidades algorítmicas.

14. O ACESSO À JUSTIÇA PELO SISTEMA MULTIPORTAS A PARTIR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA. Autoras: Amanda Vieira Harzheim , Luciane Aparecida Filipini Stobe , Odisséia Aparecida Paludo Fontana. O artigo tratou do acesso à

justiça a partir do sistema multiportas com vistas à descentralização do poder judiciário na resolução de conflitos presentes na sociedade. Considerou a resistência existente no Brasil a essa modalidade de tratamento de conflitos, tendo em vista que tal sistema, em que pese se apresente como uma alternativa, ainda é visto com desconfiança pela sociedade, o que obstaculiza a sua utilização, fazendo-se necessário que o poder público, através de políticas judiciárias deve encontrar formas de ampliar e efetivar o uso de sistemas alternativos à justiça, não somente como forma de desafogar o sistema judiciário, mas, como forma de inculcar uma cultura de resolução consensual dos conflitos na sociedade, trazendo ao cidadão um acultramento de resolução com participação ativa, o que incute o senso de justiça e dever na população, tornando a sociedade mais justa e cidadã.

15. O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA SEXTA ONDA RENOVATÓRIA E O USO DA TECNOLOGIA. Autoras: Maria Fernanda Stocco Ottoboni, Juliana Raquel Nunes.

O artigo objetiva a análise dos impactos sociojurídicos da tecnologia aos métodos adequados de solução de conflitos, sob a perspectiva da sexta onda renovatória de acesso à justiça. Para tanto, o estudo inicia-se com elucidações sobre o acesso à justiça. Por conseguinte, passa à abordagem acerca da evolução do tema sob a ótica da reformulação das ondas renovatórias. Ao final, analisa de que forma a tecnologia impacta os métodos adequados de resolução de conflitos. Nesse contexto, constata que a concepção do acesso à justiça vem se alterando ao longo do tempo, conforme as mudanças e demandas sociais, sendo relevante a ideia de reformulação das ondas renovatórias, especialmente com enfoque à sexta onda, que envolve o tema tecnologia, a qual recebe protagonismo central, como elemento transformador e disruptivo, a partir da projeção de novas formas, novos métodos de resolução de conflitos.

16. O USO PREDATÓRIO DO SISTEMA JUDICIÁRIO COMO OBSTÁCULO DE ACESSO À JUSTIÇA. Autoras: Ana Claudia Rossaneis, Ana Clara Baggio Violada.

O artigo parte dos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, visando identificar os principais obstáculos de acesso à justiça e apresentar, sob a forma das chamadas “três ondas de acesso à justiça”, possíveis soluções ou tentativas de suavizar seus impactos, para em seguida, em face do novo cenário global analisar a proposta de Kim Economides que consistiria na existência de uma “quarta onda”, que trataria sobre o acesso dos operadores do direito à justiça e como o seu (in)correto uso afeta a efetividade jurisdicional. Com isso e, sob a ótica da advocacia predatória e do estímulo desenfreado ao ingresso em demandas temerárias, discute-se a atuação ético profissional adequada ao acesso à justiça. Conclui que é dever do profissional do direito atuar frente à desjudicialização, a quantificação e a

massividade de conflitos, visando o desenho e a elaboração de decisões mais justas dentro de um ordenamento jurídico mais seguro.

17. OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017) E DA ADI 5.766 SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO. Autores: André Luiz de Oliveira Brum , Adriana Vieira da Costa.

O artigo considera que a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, alterou substancialmente o regime econômico do processo do trabalho e que essa medida foi apontada pela doutrina como limitadoras do acesso à justiça e, portanto, inconstitucionais, de sorte que o STF declarou a inconstitucionalidade de parte dos dispositivos aliados pela norma. Neste diapasão o objetivo do artigo é apresentar um panorama estatístico do acesso à Justiça do Trabalho por meio de comparações entre os quinquênios anterior e posterior à vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), verificando, ainda, os impactos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766. Para a consecução desse objetivo foram realizadas análises estatísticas dos números de casos novos na Primeira Instância da Justiça do Trabalho no período de novembro/2012 a outubro/2022, sendo que o estudo demonstrou que houve importante redução dos casos novos no período pós-reforma (-35%) e que a Lei 13.467/2017 foi determinante do fenômeno. Verificou-se, ainda, que a decisão proferida na ADI 5.766 não foi suficiente, ainda, para recuperar o acesso à Justiça do Trabalho, o que provavelmente demandará (re) análise da política pública de acesso à justiça instaurada pela Reforma.

18. PODER JUDICIÁRIO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHER: COMBATE À VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA INCLUSÃO. Autoras: Rosane Teresinha Porto , Tânia Regina Silva Reckziegel , Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

O artigo tem como objetivo analisar a materialização das ações de combate à violência contra a mulher e promoção de sua inclusão no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Parte-se do seguinte questionamento: as políticas judiciárias são efetivas para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres e meninas do Brasil? Procedeu-se à revisão de literatura e dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça e outros correlatos que também mapeiam a violência mais extremada que é o feminicídio, tendo concluído que todos estes esforços, impulsionados por iniciativas internacionais, convergem para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS n, 5 da Agenda 2030 da ONU, com a qual se comprometeu o Poder Judiciário, especialmente através do Conselho Nacional de Justiça. Porém, muitos desafios precisam ser enfrentados para a efetividade das políticas públicas e judiciárias protetivas as mulheres e meninas.

19. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O INCENTIVO À CULTURA DO CONSENSO A PARTIR DAS PREMISSAS DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO. Autores: Giowana Parra Gimenes da Cunha , Isabella Gimenez Menin , Luiz Otávio Benedito.

O arrigo tem objetivo demonstrar a importância da atuação estatal para o incentivo ao envolvimento dos indivíduos frente às suas demandas sociais, a fim de privilegiar o alcance a uma justiça que considere as peculiaridades do caso concreto. Considera que o protagonismo judicial em excesso fomentou a cultura da sentença, sendo esta a problemática do cenário que abarrotou o Poder Judiciário, fazendo-se necessário uma maior atuação do cidadão litigante nos métodos alternativos de resolução de conflitos, com autonomia, a partir do reconhecimento e da emancipação.

20. UM HORIZONTE EXTRAJUDICIAL PARA O ACESSO VIRTUAL E REMOTO À JUSTIÇA. Autores: Luis Roberto Cavalieri Duarte , Bruno Tadeu Buonicore.

O artigo tem como objetivo analisar o Direito Fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil, consistente na realização do acesso à Justiça, sob a perspectiva do mundo virtual e da análise econômica do Direito. Preconiza o título extrajudicial referendado por advogado como meio célere e válido para a resolução do conflito, realizado de forma remota e virtual, e sem intervenção judicial. Critica a visão única de justiça promovida por meio do Judiciário, apresentando déficits na solução dos casos, ao mesmo tempo em que enaltece a prerrogativa da advocacia, além de buscar dar credibilidade ao instrumento referencial. Tem ainda como objetivo apresentar ao leitor uma reflexão sobre a (des)judicialização, diante da cláusula de inafastabilidade da Jurisdição, e a existência de meios efetivos extra judicii para acesso à Justiça, bem como fomentar o atendimento remoto das pessoas pelos profissionais jurídicos, por meio de instrumentos virtuais, visando facilitar as tratativas de conflitos internos e/ou externos, indicando o caminho mais viável para solucionar os litígios, inclusive no plano internacional, diante da dificuldade da Justiça transfronteiriça.

Os relevantes debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todas as pesquisadoras e pesquisadores desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (Universidade Federal de Goiânia - UFG)

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva (Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP)

Profa. Dra. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues (Faculdade de Direito de Franca – FDF)

O ACESSO À JUSTIÇA PELO SISTEMA MULTIPORTAS A PARTIR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA

ACCESS TO JUSTICE THROUGH THE MULTI-PORT SYSTEM FROM A JUDICIAL PUBLIC POLICY

Amanda Vieira Harzheim
Luciane Aparecida Filipini Stobe ¹
Odisséia Aparecida Paludo Fontana ²

Resumo

Na sociedade contemporânea, urge a necessidade de resolução dos problemas sociais de forma célere, porém, eficaz. O acesso à justiça é dever do Estado, contudo, na concepção de Mauro Cappelletti, devem ser criadas e implementadas soluções alternativas ao uso do sistema judiciário, com a participação de entes não estatais, que possam auxiliar na resolução de conflitos entre a população. O sistema multiportas se reveste de uma pretensão de descentralização do poder judiciário na resolução de conflitos presentes na sociedade. Os mecanismos presentes no sistema multiportas, ainda, são pouco utilizados em no Brasil, em razão de uma herança e simbologia forte, que faz com que os cidadãos tenham receio e desconfiança em utilizar outros meios, que não a justiça imposta. A complexa e globalizada sociedade requer resoluções mais rápidas e econômicas para seus conflitos, motivos que ensejam a descentralização e fragmentação do papel, até então, utilizado exclusivamente pelo poder judiciário. O sistema multiportas em que pese se apresente como uma alternativa, ainda é vista com desconfiança pela sociedade, o que obstaculiza a sua utilização. Diante desse cenário, o poder público, através de políticas judiciárias deve encontrar formas de ampliar e efetivar o uso de sistemas alternativos à justiça, não somente como forma de desafogar o sistema judiciário, mas, como forma de incutir uma cultura de resolução consensual dos conflitos na sociedade, trazendo ao cidadão um acultramento de resolução com participação ativa, o que incute o senso de justiça e dever na população, tornando a sociedade mais justa e cidadã.

Palavras-chave: Sistemas multiportas, Acesso à justiça, Política pública judiciária, Pluralidade jurídica, Resolução de conflitos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

In contemporary society, there is an urgent need to solve social problems quickly, but effectively. Access to justice is a duty of the State, however, in Mauro Cappelletti's

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2016); Professora do Programa de Mestrado em Direito da Unochapecó (2022-).

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professora permanente do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito UNOCHAPECÓ na Linha de Pesquisa: Direito, Cidadania e Atores Internacionais.

conception, alternative solutions to the use of the judicial system must be created and implemented, with the participation of non-state entities, which can help in the resolution of conflicts among the population. The multi-door system has the pretension of decentralizing the judiciary power in the resolution of conflicts present in society. The mechanisms present in the multiport system are still little used in Brazil, due to a heritage and strong symbology, which makes citizens afraid and distrustful of using other means, other than imposed justice. The complex and globalized society requires faster and more economical resolutions to its conflicts, reasons that give rise to the decentralization and fragmentation of the role, until then, used exclusively by the judiciary. The multiport system, despite presenting itself as an alternative, is still viewed with distrust by society, which hinders its use. Given this scenario, the public power, through judicial policies, must find ways to expand and implement the use of alternative systems to justice, not only as a way to relieve the judicial system, but as a way to instill a culture of consensual resolution of conflicts in society, bringing to citizens an inculturation of resolution with active participation, which instills a sense of justice and duty in the population, making society more just and citizen.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multiport systems, Access to justice, Judicial public policy, Legal plurality. resolution of social conflicts

1 INTRODUÇÃO

O nascimento do direito ao acesso à justiça remonta ao final do século 18 e início do século 19, em razão das significativas mudanças na forma do sistema civil da sociedade, decorrentes das transformações ocasionadas pela revolução francesa.

Contudo, o acesso à justiça, visto por muitos anos como simples sinônimo de se adentrar ao Poder Judiciário para solução de disputas por meio de uma decisão proferida pelo juiz, passou a ser revisitado, para contemplar outras formas legítimas de resolução de controvérsias.

A ampliação do escopo do referido direito fundamental objetiva não apenas a redução de processos, mas também disponibilizar ao jurisdicionado o tratamento adequado dos conflitos, por meio de ferramentas que potencializam a atuação das partes como protagonistas de seus próprios litígios e as empodera como titulares de suas soluções.

Conhecido como sistema multiportas, as figuras da arbitragem, conciliação e mediação fazem parte da prática da justiça, compondo uma justiça plural, a qual pretende conciliar conflitos de diferentes formas, sem a necessidade de participação do poder judiciário. O Código de Processo Civil de 2015, regulamenta e homenageia algumas dessas práticas, como por exemplo, na parte geral do mencionado código, reside um dos dispositivos de importância crucial, qual seja, o art. 3º, que oportunamente reforça a abertura das portas do Poder Judiciário ao jurisdicionado, deixando aberto, o espaço para começar a se pensar não mais em formas alternativas de resolução de controvérsias, mas sim numa justiça multiportas, que pode tanto solucionar litígios independentes da via jurisdicional ou inseridos nela.

O primeiro capítulo deste artigo, abordará brevemente a história da composição do acesso à justiça. Após, tratar-se-á de ponderar acerca da figura do poder judiciário e o juiz como único meio de referência à população para alcançar-se a justiça. Na sequência, refletiremos sobre o percurso de instituição de uma nova simbologia, que está relacionada ao sistema multiportas ou aos ainda chamados meios alternativos de solução de conflitos. Bem assim, com base no vigente Código de Processo Civil, procurou-se elucidar que formas alternativas são estas, se realmente são formas alternativas e, se significam legítimo contributo para destravar o gargalo jurisdicional. Por fim, questiona-se qual o mecanismo necessário para efetivar o sistema multiportas no Brasil, abordando-se a implementação de uma política pública judiciária de acultramento na população, a fim de auxiliar e efetivamente implementar um sistema alternativo para resolução de problemas presentes na sociedade.

2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA

A Revolução Francesa causou um impacto sobre a ordem das coisas, principalmente no campo do direito. Os juízes, que serviam diretamente aos reis, foram limitados em seus poderes diante da desconfiança da burguesia em sua imparcialidade e independência. (MACEDO, Elaine Harzheim, DAMASCENO, Marina, 2018).

Como consequência da revolução, surge um primeiro modelo que acompanha o surgimento dos códigos civis da primeira metade do século XIX, na Europa. Trata-se de um modelo de processo estritamente ligado ao modelo liberal de Estado e à sociedade industrial que então surgia com plena força. (MACEDO, Elaine Harzheim, DAMASCENO, Marina, 2018).

O direito, naquela época, era considerado um sistema fechado de regras técnicas que tentava aproximar-se da realidade por meio de categorias próprias. Isso não significa dizer, entretanto, que respondia os problemas mais prementes da vida em sociedade.

Nesse contexto, CAPPELLETTI (1973), discorre que:

Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente.

Ainda, o mencionado autor refere que, o direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. Nessa senda, a teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção.¹

Ocorre que, de acordo com o autor, esse modelo de Estado não garantia o acesso à justiça pela população, uma vez que o cidadão sequer reconhecia seus direitos para poder defendê-los adequadamente.

Assim, conforme o sistema vigente na época, o Estado se preocupava com a incapacidade dos cidadãos em utilizar a justiça e suas instituições, a qual só podia ser acessada por aqueles que pudessem custear seus custos, e, aqueles que não pudessem, eram lançados à sua própria sorte. O acesso era formal, mas não efetivo à ao seu destino final, qual seja, acesso à justiça. (CAPPELLETTI, 1988).

¹ CAPPELLETTI. General Report. (Relatório Geral). In: CAPPELLETTI, M.& TALLON, D.ed., Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigation. (As garantias Fundamentais das Partes no Processo Civil). Milão, Dobbs Ferry; N.Y., Giuffrè/Oceana, 1973, p.659, 726-40.

Entretanto, as sociedades cresceram em tamanho e complexidade, e, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical, como destaca Mauro Cappelletti²:

A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos.

A emergência dos Estados democráticos de direito após o fim da segunda guerra mundial e o fim das ditaduras na América Latina, inaugurou o que é pode ser considerado um terceiro modelo de Estado, em que os direitos fundamentais assumiram a condição de centralidade no constitucionalismo.

O sistema de justiça necessariamente passou a ser um garantidor desses direitos fundamentais, o que passou a praticar com o uso de um conjunto de instrumentos processuais adequados a esse fim previstos nas Constituições e nas leis infraconstitucionais.

Pondera CAPPELLETTI (1988) que o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Referidos estudos buscaram se dissociar de uma visão teórica e hermética que se obtinha anteriormente com os ideais do liberalismo³ e tiveram reflexo no Brasil, com a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas em 1984 e, mais à frente, com importantes institutos previstos na Carta Constitucional de 1988, especialmente no tocante a direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, as pesquisas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth trouxeram significativas reflexões que foram difundidas em todo o mundo e são objeto de análise até a atualidade, especialmente com a identificação de “ondas de acesso à justiça”, as quais, em linhas gerais, referem-se a movimentos renovadores que contribuiram para o acesso à justiça.

² CAPPELLETTI, M., *Processo e Ideologie*. Bolonha, [] Molino, 1969, p.511-24; SCARMAN, L. *English Law - The New Dimension*. (O Direito Inglês - Uma Nova Dimensão). Londres, Stevens & Sons, 1975, P. 28-50.

³ PORTO, Júlia Pinto Ferreira. *Acesso à justiça: Projeto Floresça e Banco Mundial*. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2009.

Destacam-se, portanto, três ondas⁴ que, em resumo, consistem em: a) o obstáculo econômico que impede o acesso à justiça e a necessidade de haver assistência judiciária aos pobres; b) a representação dos interesses difusos em juízo, a fim de abranger os direitos coletivos que precisam ser tutelados; e c) “novo enfoque de acesso à justiça”, que busca realizar reformas procedimentais, na estrutura do Poder Judiciário para e na capacitação de pessoas para evitar litígios ou resolvê-los por meio de mecanismos complementares.

Na década de 1970, em razão da crise que a justiça já enfrentava no final daquela década, identificando como estando à sua base, a burocracia da justiça, a representação judicial dos pobres e a defesa dos direitos coletivos.

A crise se instala por ocasião do modelo neoliberal cujo principal motor e símbolo é a concorrência. Institui-se, devastadoramente, a sociedade de consumo, alteram-se os padrões de produção e de serviços e as novas tecnologias de informação e comunicação produzem como efeito máximo a destemporalização das relações humanas.

No âmbito interno, os sistemas de justiça conheceram a invasão das demandas em busca das decisões impostas pelos juízes, não apenas confiáveis, mas também ajustadas às crenças do homem ocidental na onipotência do julgador, mestre de todos os mestres.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth mapearam nos cinco continentes as razões da crise que a justiça já enfrentava no final da década de sessenta do século XX, identificando como estando à sua base, a burocracia da justiça, a representação judicial dos pobres e a defesa dos direitos coletivos.

Cappelletti (1988), discorre que o enfoque sobre o acesso, o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos, caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil bem como que os juristas precisam reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais⁵, e, as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada⁶ e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva.

Diante desse cenário, os novos direitos, os novos modelos de relações privadas e públicas produziram novos tipos de conflitos. Há um espectro diversificado de possibilidades de escolha para os indivíduos canalizarem suas demandas. Essa diversificação forma o que se

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 31-73.

⁵ KLEIN, Franz. Zeit und Geistesströmungen im Prozesse. Frankfurt am Main, Klostermann, 2ª Ed., 1958, p. 8. Vide, também, CALAMANDREI, P. Procedure and Democracy. New York, New York University Press, 1956.

⁶ GALANTER. Why the ‘Haves’ Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. Law and Society Review, v. 9, 1974, p. 95.

convencionou denominar de “sistemas multiportas”, no qual a presença e orientação dos advogados, como técnicos especializados no sistema, é essencial.

Por fim, frisa Cappelletti (1988) que, uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Nessa senda, o autor discorre que se faz necessária, pelos processualistas, a ampliação da pesquisa para além dos tribunais e utilizar métodos de análise da sociologia, política, psicologia e da economia, e, ainda, aprender através de outras culturas.

“O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica” (CAPPELLETTI, 1988, p. 50).

Diante do explanado, percebe-se que o acesso à justiça é uma ideia que surgiu após os efeitos experimentados pela sociedade em decorrência da revolução francesa, notadamente no campo do direito civil. Os destacados autores destacam que a preocupação com o acesso à justiça por parte da população, é uma necessidade, a fim de que se possa atingir o estimado estado de bem estar social, uma vez que somente com a possibilidade de se igualar partes desiguais, é que se pode obter justiça. Ainda, obter justiça, pressupõe-se que haja possibilidade e meios de acesso àquela, por todos os cidadãos.

3 ORDEM DA JUSTIÇA NEGOCIADA: UMA PERDA SIMBÓLICA

Embora seja muito mais amplo, o conceito de acesso à justiça, não raras vezes, é visto sob a lente reducionista do acesso ao Judiciário.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), escreveram um dos mais importantes estudos sobre o acesso à justiça, qual seja, o Projeto Florença (Florence Project), cuja pesquisa e os relatórios culminaram no livro Acesso à justiça.

No mencionado livro, são apontadas dificuldades, barreiras, ao acesso à justiça, bem como surgimento de reformas como “ondas de acesso à justiça”, com propostas de soluções para os obstáculos encontrados pelos autores. Os autores destacam que, o acesso à justiça, é “requisito fundamental para um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não só proclamar direitos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Os autores chamam a atenção para o enfoque processualista do acesso à justiça, advertindo que os juízes precisam reconhecer o caráter social das técnicas processuais; que os tribunais não são única forma de solução de conflitos; que a utilização dos meios alternativos

deve incentivada e encorajada, pois influenciam na forma de operação da lei substantiva, gerando benefício e impacto social. Asseveram, ainda, que os processualistas devem ampliar suas pesquisas para além dos tribunais, utilizando métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Sobre este panorama, o “novo enfoque de acesso à justiça”, apresentado por Cappelletti e Garth (1988), surge uma variedade de reformas que vão muito além da representação judicial. Incluem os procedimentos, a estrutura dos tribunais, a criação de novos tribunais, a atuação de pessoas leigas ou para profissionais, modificação do direito substantivo para evitar litígios ou facilitar sua solução, utilização de mecanismos privados ou informais para solucionar litígios, adequação do processo civil ao tipo de litígio.

Cappelletti e Garth (1988) apresentam em seu relatório várias reformas no sentido de melhorar e modernizar os tribunais e seus procedimentos: a oralidade; a livre apreciação da prova; a concentração do procedimento; o contato direto entre juízes, partes e testemunhas. Ainda no âmbito dos tribunais, são apresentadas outras reformas, tais como a isenção de custas na França, o “Modelo Stuttgart” germânico, cujo procedimento envolve “as partes, advogados e juízes, num diálogo oral e ativo sobre os fatos e sobre o direito” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 29).

Desde a primeira Constituição Brasileira, há referência ao que se denomina juízes de paz. Contudo, foi somente na década de 80 do século XX que surgiram práticas de utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, prática que atualmente referenciada está referendada no artigo 98, inciso II, da Constituição Federativa do Brasil, e, atribuiu poderes conciliatórios aos juízes de paz.

No âmbito do sistema de justiça, tais práticas foram experimentadas como foi o caso do Rio Grande do Sul com o projeto piloto da “Justiça de pequenas causas”.

O CPC de 1973, atribuía ao juiz o dever de conciliar em qualquer fase do processo. Na década de 90, o Brasil conheceu a Lei dos JECs – 9.099/95 – e a Lei de Arbitragem – 9307/96. Depois, a lógica das soluções conciliatórias estendeu-se à Justiça Federal e aos conflitos envolvendo a Fazenda Pública. Depois de um longo período de discussões com a classe jurídica e de debates nas Casas Legislativas, o CPC de 2015 entrou em vigor inserindo a conciliação e mediação como parte da norma fundamental do acesso à justiça. (MACEDO, Elaine Harzheim, DAMASCENO, Marina, 2018).

A perda simbólica decorre justamente disso. As partes não se veem mais na frente do juiz e devem estar preparadas para abrir mão de parte dos direitos que imaginavam ter. A referência do juiz como autoridade desaparece e conhece-se o vazio dela. Encontra-se em seu

lugar o presumível sujeito racional capaz de produzir suas próprias escolhas quando, em verdade, mesmo não sabendo como conduzir-se e deixando-se conduzir pelos não juízes, cumpre o papel tão esperado pela lógica neoliberal que é a de agir como o sujeito racional do mercado. (MACEDO, Elaine Harzheim, DAMASCENO, Marina, 2018).

Destacam-se, também, mudanças nos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos. Nesse ponto ganha destaque a atuação de “parajurídicos” (assistentes jurídicos com diversos graus de treinamento em Direito). São profissionais preparados para serviços jurídicos que dispensam a atuação de advogados altamente treinados, como é o caso dos “Rechtspfleger”⁷ em alemão ou os “McKenzie Men” da Inglaterra. (MACEDO, Elaine Harzheim, DAMASCENO, Marina, 2018).

As inquietações provocadas por esse modelo de justiça mais informal e consensual são de três ordens: a) angústias geradas pelo desaparecimento, ao menos parcial da perda das referências simbólicas; b) o medo do vazio moral e; c) a transformação do Estado que diluindo as fronteiras entre o público e o privado, coloca os sujeitos sob uma tutela suave.(MACEDO, Elaine Harzheim, DAMASCENO, Marina, 2018).

De fato, há um espectro diversificado de possibilidades de escolha para os indivíduos canalizarem suas demandas. Essa diversificação forma o que se convencionou denominar de “sistemas multiportas”, no qual a presença e orientação dos advogados, como técnicos especializados no sistema, é essencial.(MACEDO, Elaine Harzheim, DAMASCENO, Marina, 2018).

4 SISTEMAS MULTIPORTAS

Sabe-se que a forma de resolução de conflitos mais utilizada no Brasil é através do judiciário, com o ingresso de ações, cuja atribuição é de competência exclusiva do Estado. Diante disso, surge a necessidade de meios alternativos, menos custosos, mais céleres, que possam solucionar conflitos sociais tanto quanto a justiça imposta faz.

Boaventura de Souza Santos sugere inovações institucionais, entre as quais se incluem reformas processuais e na estrutura e gestão dos tribunais, onde se verifica uma morosidade sistêmica (a decorrente da sobrecarga de trabalho, do excesso de burocracia, do positivismo e do legalismo) e uma morosidade ativa (interposição de obstáculos para impedir o andamento do processo e o desfecho do caso, por partes de todos os operadores do direito e

⁷ funcionário-juiz para profissional

terceiros envolvidos no caso). Defende “a alteração dos métodos de trabalho, uma nova organização interna dos tribunais, maior eficácia na gestão de recursos humanos e materiais e de fluxos processuais e uma melhor articulação dos tribunais com outros serviços complementares da justiça” (SANTOS, 2007, p. 52); e chama a atenção para os juizados especiais, que, no Brasil, foram alternativas para desafogar o sistema judicial.

Boaventura de Souza Santos (2007) apresenta vários instrumentos de acesso ao direito e à justiça, potencialmente capazes de universalizar o acesso, tais como as defensorias públicas, as promotorias legais populares, as assessorias jurídicas universitárias populares, a capacitação de líderes comunitários e a advocacia popular. Para Boaventura de Souza Santos (2007, p. 46), “esta profusão de iniciativas, alternativas ou críticas partilham um denominador com grande potencial de transformação das práticas tradicionais de acesso à justiça: a capacitação jurídica do cidadão”.

Ainda no contexto das inovações institucionais, Boaventura de Souza Santos (2007, p. 47) observa que a ideia central é a “valorização de experiências e estratégias que fomentem a aproximação entre a justiça e a cidadania”. Nessa linha, destacam-se iniciativas no cenário brasileiro como a justiça itinerante, a justiça comunitária, os meios alternativos de resolução de litígios como a mediação, conciliação judicial e extrajudicial, a justiça restaurativa e os juizados especiais.

Guardadas as devidas proporções e especificações, as reformas apontadas por Cappelletti e Garth (1988) no âmbito da terceira onda, que seria um novo enfoque no acesso à justiça, basicamente se repetem em Boaventura de Souza Santos (2007), como reformas processuais, alteração na estrutura dos tribunais, utilização de novos mecanismos como, especialização de tribunais, atuação de para profissionais e novas técnicas de resolução de conflitos como conciliação, mediação e arbitragem.

Por certo há alguns mecanismos que, ao longo dos anos, têm retirado uma gama, ainda tímida, das mãos do Poder Judiciário e pontuado o Direito, como, num primeiro momento, pode-se apontar a arbitragem. Tais meios, ou técnicas, têm denominação diferenciada na doutrina, sendo que se pode apontar algumas delas, como a mais conhecida ADR (Alternative Dispute Resolution), que vem perdendo bastante espaço como se pode inferir da leitura de Fredie Didier Jr ou de Fernanda Tartuce, ou as mais recentes como formas consensuais de solução de litígios, formas adequadas de solução de litígios ou, ainda, a de justiça multiportas que vem ganhando bastante espaço na doutrina brasileira.

Os seres humanos têm, em suas essências, vontades, sendo que estas, quando estão em contraposição, causam determinada indisposição, pois dificilmente um abrirá mão do que

deseja em prol de outro. Instaura-se, assim, uma lide. Quando ilimitadas são as vontades e limitados são os bens que se deseja, é inerente que ela se instaure. Assim, esclarecendo, quando dois desejam o mesmo bem surge o que se pode definir como interesse, e a lide surge quando ambos não abrem mão de ficar com ele. (MACEDO, Elaine Harzheim, DAMASCENO, Marina, 2018).

Caso inexista, num primeiro momento, uma abnegação de um em detrimento de outro para aquela determinada vontade, como se resolve, nos dias de hoje, essa controvérsia surgida, quando se sabe que a força ou a astúcia já não podem ser considerados sinais contemporâneos de justiça? Para isso existem hoje determinadas formas autorizadas de resolução de conflitos, para tentar diminuir, em especial neste momento histórico brasileiro, a litigiosidade existente que transforma 202 milhões de habitantes em possíveis usuários do sistema judicial. (MACEDO, Elaine Harzheim, DAMASCENO, Marina, 2018).

Isto tudo vem dar guarida à abertura de cláusula incorporada no art. 3º, do CPC, não podendo os meios ou técnicas ficarem restritas àquelas mais difundidas no Direito pátrio, acompanhando uma considerável tendência internacional, notadamente em relação aos maiores “*players*”. Por outras palavras, aos métodos previstos podem ser incorporados outros tantos que integram o acervo de métodos disponíveis em vários quadrantes. (MACEDO, Elaine Harzheim, DAMASCENO, Marina, 2018).

5 POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA

Entende-se por política judiciária nacional, a política instituída pelo CNJ, de caráter contínuo ou de vigência determinada, que impulse o desenvolvimento pelos órgãos do Poder Judiciário de programas, projetos ou ações voltadas à efetivação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário. O(a) gestor(a) de política judiciária nacional, em sentido amplo, é aquele(a) que atua na coordenação dos processos de uma política do CNJ, gerindo atividades de formulação, planejamento, monitoramento e avaliação de política.⁸

Os processos de política públicas⁹ englobam um conjunto abrangente de atividades que vão desde a identificação de um problema e o desenho de uma solução, até a implementação, o monitoramento e a avaliação das intervenções realizadas. A correta

⁸ BRASIL. Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex ante, volume 1, Casa Civil da Presidência da República, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea, 2018.

⁹ BRASIL, p. 13, 2018.

apreensão desses processos permite qualificar a atuação dos(as) gestores(as) públicos, de modo a aprimorar a tomada de decisão e a alocação de recursos.

Política pública consiste em programa de ação governamental, do qual se extrai a atuação do Estado na elaboração de metas, definição de prioridades, levantamento do orçamento e meios de execução para a consecução dos compromissos constitucionais, que se exterioriza mediante arranjos institucionais (BUCCI, Maria Paula, 2006, p. 37).

A partir da compreensão de política pública enquanto programa de ação governamental, Maria Paula Dallari Bucci (2006) retrata o ponto de encontro entre política e direito, responsável pela articulação de medidas e movimentação da máquina pública, cujo liame é voltado à concretização de direitos fundamentais.

Para que se delineie o alcance do controle judicial com maior precisão, não poderia deixar de trazer o conceito do que vem a ser política pública, pois, do contrário, o ponto de partida já estaria fadado a uma inadequada prestação da tutela jurisdicional. Com efeito, Maria Paula Dallari Bucci define juridicamente política pública:

Política pública é programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

O senso comum associa o pensamento ao Poder Judiciário quando se refere ao acesso à justiça. O pensamento não está de todo equivocado. De fato, o acesso ao Judiciário também é uma forma de acesso à justiça, mas não a única (CESAR, 2002).

Segundo Grinover (2005, p. 303), o acesso à justiça “um dos mais caros aos olhos processualistas contemporâneos, não indica apenas o direito de aceder aos tribunais, mas também o de alcançar, por meio de um processo cercado das garantias do devido processo legal, a tutela efetiva dos direitos violados ou ameaçadas”.

Já Dinamarco (2004) sentencia que a mera propositura da ação judicial não equivale a acesso à justiça. Acesso à justiça é acessar a ordem jurídica justa, é obter justiça substancial, e justiça substancial é receber uma solução tempestiva, bem formulada e que melhore a vida

em relação ao bem pretendido. ressalta, ainda, que a exagerada valorização da tutela jurisdicional estatal pode levar ao menosprezo do valor de outros meios de pacificação social, o que deve ser evitado.

Pode-se concluir, segundo o autor, que a questão da morosidade do Judiciário está ligada à explosão da litigiosidade no Brasil nos últimos anos.

A formação acadêmica dos operadores do Direito no brasileiro também exerce influência sobre o aumento da litigiosidade. Na mesma linha de Boaventura de Souza Santos Watanabe (2007) sustenta que poucas faculdades capacitam seus alunos para soluções alternativas à jurisdição, implicando na consolidação da cultura da sentença.

Apesar de todos os percalços, Boaventura de Souza Santos (2007) considera que o crescimento das expectativas dos cidadãos em relação ao cumprimento de seus direitos consagrados na Constituição Federal de 1988, tende a transformar-se em um motivo de procura aos tribunais em razão da deficiente ou inexistente de políticas públicas, somados ao fato de a Constituição ter ampliado as estratégias e instituições para reclamar direitos, como “a ampliação da legitimidade para propositura de ações diretas de inconstitucionalidade, a possibilidade de as associações interporem ações em nome dos seus associados, a consagração da autonomia do ministério público e a opção por um modelo de assistência jurídica e promoção do acesso à justiça” (SANTOS, 2007, p. 14).

A obra “Para uma revolução democrática da justiça”, que faz referência a estudos de Boaventura de Souza Santos (2007) sobre o acesso à justiça no Brasil, constata inovações no contexto brasileiro que vão ao encontro dessa nova demanda social: promotoras legais populares; assessorias jurídicas populares universitárias; capacitação jurídica de membros das comunidades; Justiça Comunitária Itinerante; fomento à resolução alternativa de conflitos feita pelo próprio poder Judiciário dentre outras.

Nesse cenário de releitura do direito de acesso à justiça e do sentido de jurisdição, o movimento de desjudicialização tem ganhado espaço, inserindo novos personagens no cenário jurídico da busca pela efetivação da justiça. Para Bortz (2009, p. 106) “O envolvimento de outros atores jurídicos, capacitados para promover uma intervenção segura, estável e preventiva de litígios, faz-se fundamental para a manutenção do tráfego jurídico num mundo que se torna mais e mais dinâmico”.

Imperioso reconhecer que a complexidade e a dinâmica da sociedade atual requer essa releitura do acesso à justiça. É necessária a ampliação do conceito para além do acesso à justiça estatal. É preciso aceitar e encorajar novos participantes nesse processo democrático de acesso ao direito.

Essa inflexão no sistema de tutela jurídica brasileira está alinhada com o novo enfoque de acesso à justiça de Cappelletti e Garth (1988), sobretudo com a concepção de Boaventura de Souza Santos (2007), sob um viés pluralista edemocrático de resolução dos conflitos, mais adequado às necessidades da sociedade contemporânea, consubstanciado no acesso à ordem jurídica justa, pluralista, democrática e acessível a todos.

Mas é no confronto com as ideias do novo enfoque de justiça (terceira) onda e das ideias de democratização do Estado, democratização da sociedade e democratização da justiça que se percebe a quebra do dogma do acesso ao judiciário como única forma de acesso à justiça, questionando-se o monopólio estatal da jurisdição.

Surge então a ideia de jurisdição compartilhada, com novos mecanismos judiciais e extrajudiciais, com a participação de outros atores no cenário jurídico, com procedimentos menos engessados, redesenhando o acesso à justiça. Agora, significando o acesso a uma ordem jurídica justa, célere, tempestiva e democrática.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após anos da vigência do novo código de processo civil, pondera-se se foi concreta e positiva a mudança na forma de resolução de conflitos - e se tal mudança - foi acompanhada de transformação cultural, no sentido de que os “players” se tornem menos adversariais, mais cooperativos e propensos a negociações de ganhos mútuos.

A abertura a métodos alternativos de resolução dos conflitos fora do convencional, reúne os predicados para se converter numa mudança normativa de alto valor. Não ganha só o jurisdicionado com a implementação de tais técnicas, mas todos saem fortalecidos, em especial a cidadania que, por meio de soluções justas, pode atribuir a tão esperada paz social, um dos alicerces do próprio Estado Democrático de Direito.

Essa transferência da decisão do juiz para a própria parte pressuporia que essa última pudesse em cada situação ter claro quais seriam suas vantagens na prática do consenso, considerando-se os instrumentos de que dispunha em cada situação.

O Poder Judiciário, nesse sistema multiportas, por exemplo, deixa as vias de solução às partes auxiliadas pelos conciliadores e pelos mediadores. Então, ao contrário do modelo da justiça imposta, neste, o poder do Estado não intervém diretamente porque a escolha é deixada ao sujeito.

Seguramente razões econômicas estão por trás do anseio em aumentar os estímulos à conciliação e à mediação, pois fazer economia na gestão do público, mesmo que muitas vezes

com o sacrifício do Estado de Direito e dos direitos fundamentais, é um forte interesse da agenda neoliberal.

Tomadas em sentido amplo, as transações em geral, como já referido, exaltam a autonomia individual e fazem com que a lei ingresse na “esfera das coisas negociáveis”. Nesse sentido, uma visão crítica permite que se interprete o sistema multiportas não apenas como uma forma ótima de justiça ao gosto do neoliberalismo quanto, também, serve preferencialmente para “reduzir” o estoque de processo ou evitar que eles se formem. Nessa lógica, a liberdade e autonomia do sujeito resta por preponderar, muitas vezes, à decisão justa e equitativa.

Por fim, o Estado deve implementar políticas públicas continuadas com o incentivo às modalidades de conciliação, mediação, com o intuito de desafogar o poder judiciário, transferindo e delegando a outras organizações, não estatais, que investidas de poder possam auxiliar a população na resolução de conflitos sociais, resultando num acultramento da população em geral.

Essa implementação deve ser realizada conjuntamente com propagandas, marketing e demais meios de comunicação para que a população em geral seja informada, conscientizada e convidada a utilizar os meios disponibilizados pelo sistema multiportas.

REFERÊNCIAS

BERMURDES, Sérgio. **Direito processual civil: estudos e pareceres**: 3ª série. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex ante**, volume1, Casa Civil da Presidência da República, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea, 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. Ed, São Paulo: Malheiros, 2004.

FISS, Owen. **El derecho como razón pública**. Traducción de: Esteban Restrepo Saldarriaga. Madrid: Marcial Pons, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. In **Tutela Coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor** / Paulo Henrique dos Santos Lucon (coordenador). São Paulo: Aplas, 2006.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Justicia colectiva**. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2010.

MACEDO, Elaine Harzheim, DAMASCENO, Marina (organizadoras). **Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos. Da ordem da justiça (p. 153-170) e o O CPC/2015 (p. 195-209)**. Porto Alegre : EDIPUCRS, 2018. Recurso on-line (p. 170).

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART; Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MOFFIT, Michael e BORDONNE, Robert in **The Handbook of Dispute Resolution**. San Francisco: Jossey-Bass, 2007.

NALINI, José Renato. **É urgente construir alternativas à justiça**. In *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodium, 2018.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça: Projeto Floresça e Banco Mundial**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**, 2007. disponível

em: <http://sociologial.dominiotemporario.com/doc/REVOLUCAO_DEMOCRATICA_JUSTICA.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier; DIDIER JR., Fredie. **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017.